



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 778, de 23 de dezembro de 2008.

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio cultural - FUMPAC do Município de Alpercata e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Alpercata (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, I instituído pela Lei nº 684/2002 de 04/11/2002.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

- I- ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- II- a melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III- a guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV- ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados a defesa do patrimônio cultural municipal.
- V- a manutenção e criação de serviços de apoio a proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio cultural do Município:

- I- dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II- contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III- o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- V- o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI- as resultantes de convênios, contratados ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII- rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituições financeiras.

Parágrafo único. Eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados;

- I- nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V- na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica e pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º. O Projeto será apreciado pelo COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I- orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II- retorno de interesse público;
- III- clareza e coerência nos objetivos;
- IV- criatividade;
- V- importância para o Município;
- VI- universalização e democratização do acesso as bens culturais;
- VII- valorização da memória histórica da cidade;
- VIII- valorização da memória histórica da cidade;
- IX- princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- VI- princípio da não-concentração por proponente; e
- VII- capacidade executiva d proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente á deliberação d COMPAC.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto, na íntegra, com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado á Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I- repasse dos recursos de acordo não utilizados ou excedentes;
- II- devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III- sanções cíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV- observância das normas licitatórias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeção e auditorias objetivando acompanhar e execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados a FUMPAC.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14. Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal d Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários e sujeitos á responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 23 de dezembro de 2008.

GILCLEBER BENTO DE SOUZA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 23 de dezembro de 2008.

Secretário Municipal de Administração
